



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 80, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **SEVERO MARIA EULÁLIO NETO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de autoria parlamentar que "**Dá o nome de Francisca Evaristo Cardoso Furtado à rodoviária municipal de São Miguel do Tapuio - PI.**"

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei pretende denominar logradouro público, dando o nome de Francisca Evaristo Cardoso Furtado à rodoviária municipal de São Miguel do Tapuio - PI.

Para embasar a análise, foram consultadas a Secretaria de Administração do Estado do Piauí (SEAD) e a Secretaria de Estado das Cidades (SECID-PI). A SEAD, por meio do despacho Id 017657418, informou não haver impedimento ao Projeto de Lei. A SECID-PI, embora também não tenha se oposto à matéria, deixou de esclarecer se o imóvel em questão é de titularidade municipal (Id 017777064).

Não obstante o mérito da homenagem proposta, a sanção ao Projeto encontra óbice jurídico intransponível, por se tratar de matéria de competência legislativa do Município. A Constituição Federal, em seu art. 30, I, estabelece que

compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange a denominação de logradouros públicos e bens municipais.

Assim, cumpre lembrar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se, impondo-se a esses entes federados a observância dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Nesse sentido, também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. **A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c , todos da Constituição Federal.** 5. **As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois **usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal**. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações . 10. **Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à**

Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". (RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019)

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que a atribuição de nomes a próprios públicos, vias e logradouros constitui matéria de interesse predominantemente local, cabendo tanto ao Executivo quanto ao Legislativo municipal legislar sobre o tema, conforme se extrai do Recurso Extraordinário nº 1.151.237R, com repercussão geral reconhecida. Naquele julgamento, o STF afirmou expressamente que a competência para denominação de bens públicos é comum aos dois poderes no âmbito municipal, não se admitindo interferência dos demais entes federativos.

Ademais, a despeito de a Secretaria de Estado das Cidades (SECID-PI) ter deixado de informar, em seu despacho, se o imóvel em questão se trata de bem municipal, vale destacar que a Lei municipal nº 166, de 18 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa e do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio, deixa claro em sua redação que, dentre as competências da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos desse município, está a coordenação e execução da **política urbanística local**, reforçando a ideia de que a denominação de prédios, vias e logradouros públicos **se trata de assunto predominantemente de interesse local, uma vez que se refere à atividade relacionada à sinalização urbana e à regulamentação e gestão do uso do território urbano.**

É o que se depreende da leitura do art. 18 da referida Lei, *in verbis*:

Art. 18 - É da competência da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos:

I - Programar, coordenar e executar a política urbanística do município;

II - Fiscalizar o cumprimento do plano diretor e a obediência ao código de posturas e obras, da ocupação e uso do solo;

III - Coordenar e executar a política de obras públicas do município, abrangendo construções, reformas e reparos;

(...)

Dessa forma, mesmo que a titularidade formal do imóvel não tenha sido explicitada, a competência funcional do Município para regular a matéria está claramente evidenciada. A aprovação de uma lei estadual com esse conteúdo configuraria indevida interferência na autonomia municipal, violando o pacto federativo e o princípio da legalidade formal.

Isto posto, o Projeto de Lei em questão invade competência privativa do Município, sendo não apenas contrário ao interesse público como também formalmente inconstitucional.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do dever de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte,

inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º *omissis*

Por todo o exposto, amparado nos motivos acima elencados, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei, por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 30/04/2025, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017892655** e o código CRC **491E37A8**.

Referência: Processo nº 00010.004389/2025-18

SEI nº 017892655